



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.704 - DF (2013/0224758-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCAS CASEMIRO CERQUEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS CUNHA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria delitiva.
2. Induvidoso que a análise do pedido de absolvição implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Não é possível a modificação do acórdão o qual entendeu que o agente percorreria metade do *iter criminis*, em razão da incidência da Súmula 7 desta Casa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.704 - DF (2013/0224758-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Casemiro Cerqueira contra decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que (e-fl. 296):

(...) não objetiva o reexame do conjunto fático probatório carreado aos autos e sim a correção do erro de valoração das provas oriundo da chamada questão de direito, ou seja, o objeto da presente irresignação é calcada em questão jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.704 - DF (2013/0224758-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-fls. 281/284):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto em oposição à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

Irresignada, a Defesa apelou. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso a fim de, desclassificando o delito para o art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, fixar a reprimenda em 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além do pagamento de 5 dias-multa. A privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos.

Daí o especial, no qual se alega afronta ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que as provas constantes dos autos são insuficientes para alicerçar a condenação. Pretende, alternativamente, a redução da pena em grau máximo, em razão da tentativa.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Decido.

A irresignação não merece guarida.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria delitiva, nos seguintes termos (e-fls. 201/204):

A autoria está devidamente comprovada pela prova testemunhal colhida, tanto na fase do inquérito policial, quanto em sede judicial, que de forma uníssona e harmônica, aponta o acusado como um dos coautores do delito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na audiência de instrução e julgamento, ambas as vítimas reconheceram novamente o acusado, e reafirmando suas declarações na fase inquisitorial, confira-se:

(...)

Analizando os depoimentos acima, verifica-se que as vítimas relataram os fatos com firmeza e precisão todas as vezes em que foram ouvidas, estando as suas declarações prestadas na Delegacia em perfeita consonância com o seu depoimento judicial.

(...)

Desta forma, não se faz adequada a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, como requer a defesa, posto que as provas coligidas aos autos são suficientes para a prolação de um decreto condenatório, não havendo qualquer elemento nos autos tendente a retirar a sua credibilidade.

Dessa forma, a análise da pretensão do agravante exigiria incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte. (...) (REsp n. 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 23/5/2011).

Quanto ao mais, tratando-se de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do *iter criminis* percorrido. Assim, quanto mais perto da consumação, menor a redução.

A propósito:

HABEAS CORPUS. (...). TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. (...)

(...)

5. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida em parte, apenas para proceder-se à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.

(HC nº 162.412/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012).

No caso, o Tribunal de origem, atendendo aos ditames legais, fundamentou a fração escolhida para a redução da reprimenda em metade, nos seguintes termos (fls. 207):

Por fim, considerando que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, há de se aplicar a redução referente à tentativa (art. 14, II, do CP).

Assim, analisando o *iter criminis*, em especial o fato de que os autores chegaram a retirar os óculos do rosto de Paulo César Neves da Rocha, bem como a carteira do bolso de Tercius Frabricius de Oliveira Rocha, mantida a redução pela metade, conforme arbitrado na r. Sentença, restando a reprimenda fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Assim, bem fundamentado o acórdão recorrido, mostra-se razoável a redução pela tentativa em metade, sendo certo que a inversão do julgado demandaria o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. TENTATIVA DE ROUBO. REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME ABERTO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não é possível a modificação do acórdão que entendeu que o agente percorreria quase todo o *iter criminis*, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Casa.

3. O regime aberto pode ser concedido aos condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.357.397/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...)

5. TENTATIVA. REDUÇÃO COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE EIVA PATENTE. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

5. No crime tentado, motivada a adoção do patamar mínimo de redução de 1/3 (um terço) no *iter criminis* percorrido pela conduta do agente, a depender do grau de aproximação da consumação do delito, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. Ademais, desconstituir o que foi decidido com base justamente no critério objetivo consagrado por este Tribunal Superior, e perquirir o grau de aproximação que o delito esteve da consumação, necessário se faz o revolvimento do conjunto-fático probatório, providência essa incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 170.870/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE ENSEJARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

1. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora paciente percorreu quase todo o *iter criminis*, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

2. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

(...)

(HC n. 105.551/MG, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJU de 29/9/2008).

Do mesmo modo, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria eminentemente probatória, como no caso. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre os arestos recorrido e paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0224758-5

AgRg no
AREsp 358.704 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018501920118070007 18501920118070007 1850911 20110710018509
20110710018509AGS 2211 222011 718509

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS CASEMIRO CERQUEIRA
ADVOGADOS : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ANDRÉ LUIS CUNHA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CASEMIRO CERQUEIRA
ADVOGADOS : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ANDRÉ LUIS CUNHA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.